



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384338-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados B.L. ZAMPIERI TRANSPORTES LTDA e EDSON ZAMPIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2384338-57.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: B.I. Zampieri Transportes Ltda e Edson Zampieri

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Raphael Garcia Pinto

Voto nº 21367

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a consulta no INFOSEG a respeito do coexecutado, ora coagravado pessoa física. Descabimento da diligência. Cadastro que não tem por finalidade a pesquisa de bens para fins de satisfação de crédito. Medida desproporcional que foge do escopo do procedimento de execução cível. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo exequente, ora agravante, contra decisão interlocutória -- proferida em cumprimento de sentença --, que indeferiu a consulta ao INFOSEG a respeito do coexecutado pessoa física, ora coagravado (fl. 414). Sustenta, em síntese, que: o indeferimento da busca pretendida vai contra a efetividade da execução bem como dever do Poder Judiciário de adotar todos os meios disponíveis para satisfação do crédito excutido; o INFOSEG, como sistema integrado de informações, é amplamente utilizado para rastrear ativos, incluindo embarcações, veículos e outros bens móveis vinculados a registros públicos; sua utilização não implica qualquer invasão de privacidade ou violação de direitos fundamentais; o artigo 139, IV, do CPC, confere ao magistrado poderes para determinação de medidas atípicas e necessárias; a finalidade é busca de bens penhoráveis; utilização do INFOSEG em

procedimentos executivos cíveis é plenamente possível porquanto permite o conhecimento sobre informações patrimoniais. Com base nisso, pleiteou o deferimento da medida ou, subsidiariamente, a adoção de outras medidas alternativas a fim de evitar-se o arquivamento do processo sem satisfação do crédito.

No impedimento ocasional deste Relator, sob regime do art. 70, §1º, do RITJSP, determinou-se o processamento do recurso (fl. 16).

Contraminuta a fls. 19/20.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na execução originária o exequente, ora agravante, pleiteou a pesquisa de informações a respeito do coexecutado pessoa física, ora coagravado, via Sistema Nacional de Integração de Informações em Justiça e Segurança Pública (INFOSEG), o que foi indeferido na decisão agravada (fls. 411/412 e 414).

A medida é descabida e foi corretamente indeferida pelo juízo *a quo*.

Com efeito, o Sistema Nacional de Integração de Informações em Justiça e Segurança Pública (INFOSEG) tem *"a finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil."*¹

A base de dados possui a seguinte composição:

(a) Pessoas – Interpol, Índice Nacional, Receita Federal CPF e cnpj, condutores BNMP(CNJ), SUS, MTE, SISME (MERCOSUL);

¹ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg> – acesso em 02.04.25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(b) Veículos – SINIVEM, SISME (MERCOSUL), OCR, placa, ANTT, Embarcações, Aeronaves;

(c) Armas – SINARM (Polícia federal), SIGMA (Exército), SINAD, SISME (MERCOSUL), Desarma.

Logo, é possível verificar que o banco de dados se destina a questões que envolvem segurança pública, o que afasta a medida do escopo do procedimento executivo cível.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Câmara a respeito:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de pesquisa no INFOSEG. Manutenção. Diligência inadequada para o fim pretendido pelo exequente, porque a ferramenta possui finalidade preponderante de combate a crimes financeiros organizados. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2164787-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Reiteração de tentativa de pesquisa de bens -Pesquisa RENAJUD deferida em primeiro grau - Insurgência prejudicada - Sistema Sisbajud - Existência de tentativa anterior há mais de um ano - Possibilidade de nova ordem de pesquisa - Decurso de prazo razoável - Execução que se desenvolve em proveito do credor e busca efetividade do direito de crédito - **Descabimento das buscas pelo sistema INFOSEG - Cadastro que não tem por finalidade a pesquisa de bens para fins de satisfação de crédito - Pesquisa de bens pelo sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) - Impossibilidade, por ora, devendo se aguardar o resultado das buscas pelos demais sistemas usuais (como RENAJUD e SISBAJUD), restando deferida para o caso de retornarem infrutíferas - Recurso parcialmente provido para determinar que o recorrente tenha acesso à pesquisa no sistema SISBAJUD, mediante prévio recolhimento dos valores inerentes ao serviço em questão, restando condicionada a busca pelo SNIPER ao resultado infrutífero dos demais buscas pelos sistemas usuais (RENAJUD e SISBAJUD). (TJSP; Agravo de Instrumento 2258542-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Mendes**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data
de Registro: 13/11/2023) – grifo nosso**

Assim fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator